

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09917e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **LAURO DE FREITAS**

**Gestor: Moema Isabel Passos Gramacho**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **VOTO**

#### **I RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sra. Moema Isabel Passos Gramacho**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 09917e21, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>". **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a Gestora a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 906, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 16/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa á Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 101/2022, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das irregularidades praticadas pelo Gestora.

## **DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

<b>Cons. Relator</b>	<b>Recursos Ordinário</b>	<b>Proc. TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
José Alfredo	José Alfredo	03598e18	Aprovação com ressalvas	10.000,00 / 37.440,00
José Alfredo	-	05125e19	Aprovação com ressalvas	9.000,00
José Alfredo	Raimundo Moreira	07121e20	Aprovação com ressalvas	15.000,00

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

#### **1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1718, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 30/08/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1796, sancionada pelo Executivo em 15/05/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1845, de 27/12/2019, estimando a receita em **R\$ 643.832.893,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 511.753.185,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 132.079.708,00** relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 80% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 1584, de 02/01/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 1565, de 02/12/2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020

## **2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 364.615.744,92**, sendo **R\$ 322.989.208,21** por anulação de dotações, **R\$ 39.329.296,34** por superavit financeiro e **R\$ 2.297.240,37** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2020.

Os recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA

### **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

**Não há registro** de alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais especiais..

### **DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS**

Conforme somatório dos Decretos Financeiros nº 1.614, 1.633, 1.644, 1654, 1664, 1672, 1.696 e 1.727, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no total de **R\$ 21.472.176,28**, por excesso de arrecadação e superavit nas fontes 14 – Transferências de Recursos do SUS e 97 – Outras Vinculações de Transferências, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2020.

Chama-se a atenção que os Decretos estão acompanhados de comprovações de que foi cumprida a determinação imposta pelo art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir transcrita.

*“Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles **dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.**”*

### **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no montante de **R\$ 24.205.705,14**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

### **3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que os Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Lessyvaldo Dias da Silva, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC-BA, sob nº 023298/O-6, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

## CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 627.800.199,12** e uma Despesa Executada de **R\$ 658.080.474,84**, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 30.280.275,72,**

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

## BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	<b>627.800.199,12</b>	Despesa Orçamentária	<b>658.080.474,84</b>
Transferências Financeiras recebidas	<b>255.599.895,32</b>	Transferências Financeiras concedidas	<b>255.599.895,32</b>
Recebimentos Extraorçamentários	<b>95.339.749,56</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>111.840.364,58</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.926.006,60	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	26.801.830,97
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	859.656,48	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	5.316.486,81
Depósitos	90.554.086,48	Depósitos Restituíveis	79.722.046,80

Restituíveis e Valores Vinculados		e Valores Vinculados	
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>1</sup>	0,00
Saldo do Período Anterior	<b>183.389.583,58</b>	Saldo para o exercício seguinte	<b>136.608.692,84</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.162.129.427,58</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.162.129.427,58</b>

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 161.365.031,86	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 32.952.330,07
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 635.235.125,71	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 275.149.198,17
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	R\$ 488.498.629,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 796.600.157,57</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 796.600.157,57</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 144.025.075,48	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 16.944.301,77
ATIVO PERMANENTE	R\$ 652.575.082,09	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 293.181.217,27
TOTAL ATIVO	R\$ 796.600.157,57	TOTAL PASSIVO	R\$ 310.125.519,04
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 486.474.638,53</b>

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$ 136.608.692,84**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial de 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo**

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de **R\$ 24.732.451,61**, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de **R\$ 47.500,00**. Questiona-se a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros

Em que pese as justificativas apresentadas Chama-se atenção da Administração Municipal para **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal da Sra. Gestora, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

### **ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

#### **Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$ 7.241.103,22**, que representa **1,83%** do saldo do exercício anterior de **R\$ 395.219.443,00**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

Registra, ainda, o Relatório Técnico baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de **R\$ 1.155.564,66**, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes.

Na defesa final, não houve qualquer manifestação da Gestora sobre o assunto, deverá portanto, **a Administração proceder a reinscrição da quantia dos Cancelamentos da Dívida Ativa, no montante de R\$ 1.155.564,66, (um milhão cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). O não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal da Sra. Gestora, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

### **Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

**Foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 23.947.686,55** em aquisições, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis

**registrando nas** notas explicativas a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

## Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de **R\$ 1.904.216,36**, devidamente contabilizado na conta Investimentos e de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro de 2020.

Contrato de Rateio e Aditivos					
Consórcio	Contrato nº 01/2020	Aditivo	Valor Repactuado	Valor Transferido	Valor a Transferir
Consórcio Interfederatido de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte	2.077.326,93	-173.110,57	1.904.216,36	1.540.889,96	363.326,40

## PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de **R\$ 50.006.013,73**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$ 94.287.310,53** e a baixa de **R\$ 127.349.022,49**, remanescendo saldo de **R\$ 16.944.301,77**, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial de 2020.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar <sup>(M)</sup>	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
<b>Processados</b> <sup>(D)</sup>	8.489.134,54	24.182.662,44	0,00	26.801.830,97	0,00	5.869.966,01	3.926.006,60	<b>9.795.972,61</b>
<b>Não Processados</b> <sup>(D)</sup>	2.289.305,81	5.328.652,57	5.316.486,81	5.316.486,81	1.137.137,25	1.164.334,32	859.656,48	<b>2.023.990,80</b>
<b>Total</b>	<b>10.778.440,3</b>	<b>29.511.315,01</b>	<b>5.316.486,81</b>	<b>32.118.317,78</b>	<b>1.137.137,25</b>	<b>7.034.300,33</b>	<b>4.785.663,08</b>	<b>11.819.963,41</b>

	5						
--	---	--	--	--	--	--	--

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 1.904.216,36**, sendo repassado apenas **R\$ 1.540.889,96**. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de **R\$ 363.326,40** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do Disponibilidade Financeira.

Contrato de Rateio e Aditivos					
Consórcio	Contrato nº 01/2020	Aditivo	Valor Repactuado	Valor Transferido	Valor a Transferir
Consórcio Interfederatido de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte	2.077.326,93	173.110,57 <sup>-</sup>	1.904.216,36	1.540.889,96	<b>363.326,40</b>

### Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS
<b>Caixa e Bancos</b>	<b>R\$ 135.745.600,66</b>	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 2.776.458,93	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 138.522.059,59</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.124.213,40	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 7.026.449,77	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 126.371.396,42</b>	6

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.755.821,51	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 363.326,40	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 41.672.283,45	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	11
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 79.579.965,06</b>	12

## Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2020, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2020 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;

b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;

d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;

e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;

f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2021;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

### **Passivo Não Circulante**

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$ 171.179.662,11**, havendo no exercício de 2020 inscrição de **R\$ 29.284.039,78** e baixa de **R\$ 26.369.646,86**, remanescendo saldo de **R\$ 174.094.055,03**, que **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de 2020, no montante de **R\$ 293.181.217,27**, resultando em uma diferença no valor de R\$ 119.087.162,24.

Na defesa final assevera a Gestora que as contas contábeis de atributo “P” que não integram o Anexo 16, por corresponder a Passivo Permanente de Precatórios não Vencidos e a Provisão para Pagamento de Autuação Fiscal INSS - Processo nº 10530- 741.911/2020-16

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

### **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de **R\$ 3.972.139,46**, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores,

conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

## **AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **-R\$ 35.453.564,30**. Sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

## **DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 40.327.816,95**, representando **6,58%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 613.342.970,43**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
965.567.182,52	1.009.965.337,78	44.398.155,26

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de **R\$ 568.350.348,89** que, **deduzido do Déficit** verificado no exercício de 2020, de **-R\$ 44.398.155,26**, evidenciado na DVP, deduzido dos “Ajustes de Exercícios Anteriores”, de **-R\$ 35.453.564,30**, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 488.498.629,33**, conforme Balanço Patrimonial de 2020..

## DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção da Sra. Gestora para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

#### **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

##### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 172.422.632,73, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,69%.**

##### **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

##### **FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$ 107.565.090,61**. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 10.052,31.

**Foi aplicado o valor de R\$ 87.437.999,01, correspondente a 81,28%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### **Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08**

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$ 107.575.142,92** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **106,37%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

#### **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

#### **EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas

para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

### Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,90 **não atingindo** a meta projetada de 5,30. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 3,80, **não atingindo / atingindo** a meta projetada de 4,50.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município LAURO DE FREITAS	4,90	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **iguais** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Como também com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **iguais** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

**Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal –**

**o desenvolvimento efetivo do ensino básico.**

### **EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 56,45% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 43,55% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

**Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.**

### **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere

o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 100.655.750,17**, correspondente a **25,80%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em observância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

## **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2020, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a **R\$ 24.228.247,00**, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de **R\$ 25.071.964,61**. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de **R\$ 25.071.964,61**, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

## **5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Relatório Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, foram os autos encaminhados à 1º Diretoria de Controle Externo para pronunciamento, quanto aos argumentos e documentos apresentados, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 594, da pasta Pareceres/Despachos /Demais manifestações, passando, a Despesa com Pessoal a ter o seguinte texto:

### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 377.479.359,82**, correspondente a **61,54%** da Receita Corrente Líquida de **613.342.970,43**, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### **PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
<b>2018</b>	60,69%	61,21%	53,77%
<b>2019</b>	54,89%	49,87%	48,06%
<b>2020</b>	39,32% * / <b>43,47% **</b>	43,52% * / <b>46,80% **</b>	61,54% *

\* Percentuais apurados após reexame efetuado pela 1ª DCE

\*\* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

Registre-se que não foi declarado o montante de despesa pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA, para cada programa federal, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, referente ao 3º quadrimestre.

### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 3º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 64,91% da Receita

Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2021.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

## **CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

*“Art. 21 É nulo de pleno direito:*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de **R\$ 304.026.462,70**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$ 700.788.735,15**, resultando no percentual de **43,38%**.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$ 377.479.359,82** 4, equivalente a **61,54%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 613.342.970,43**, constatando-se acréscimo de 14,86%.

Diante da constatação do aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta dias) que antecedem o final do mandato do Gestor, sem que tenham sido explicitadas as razões motivadoras, resulta no descumprimento do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, deixando-se, contudo, de reconhecer a nulidade dos atos, por entender ausente a existência de abuso de direito.

## **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

## **6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://transparencia.laurodefreitas.ba.gov.br/index.php>, na data de 01/06/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 44,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **6,18**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

**Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.**

## **7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução

TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados

## **8. DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, na qual declara: *“declaro, para os devidos fins, que até a presente data não existem bens patrimoniais gravados em meu nome.”*

## **9 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

## **10 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição da Gestora.

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

## **11 DOCUMENTAÇÃO**

### **REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM**

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202001	09/03/2020	09/03/2020	P	Entregue
202002	05/05/2020	05/05/2020	P	Entregue
202003	01/06/2020	01/06/2020	P	Entregue
202004	04/06/2020	04/06/2020	P	Entregue
202005	06/07/2020	06/07/2020	P	Entregue
202006	03/08/2020	30/07/2020	P	Entregue
202007	20/08/2020	20/08/2020	P	Entregue
202008	21/09/2020	21/09/2020	P	Entregue
202009	20/10/2020	20/10/2020	P	Entregue
202010	20/11/2020	19/11/2020	P	Entregue
202011	21/01/2021	20/01/2021	P	Entregue
202012	12/02/2021	12/02/2021	P	Entregue

**LEGENDA:**

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo  
F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

## 12 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Salvador, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2020 a 06/2020	15/02/2021	22/03/2021
01/2020 a 06/2020	05/03/2021	--
07/2020 a 12/2020	26/05/2021	30/06/2021
07/2020 a 12/2020	16/06/2021	--

07/2020 a 12/2020	06/07/2021	16/07/2021
07/2020 a 12/2020	22/07/2021	22/07/2021

<b>PERÍODO</b>	<b>CIENTIFICAÇÃO</b>
01/2020 a 12/2020	02/08/2021

### 13 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

aA tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	24/03/2021	16
02	24/03/2021	15
03	31/05/2021	11
04	09/06/2021	10
05	04/03/2021	7
06	04/03/2021	7
07	14/06/2021	10
08	14/06/2021	11
09	14/06/2021	11
10	14/06/2021	11
11	14/06/2021	6
12	14/06/2021	15

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 130 (cento e trinta) vezes a reabertura do sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade. Essas alterações excessivas e reiteradas ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social.

Por fim, a necessidade de inserção ou ajustes de dados - na extensão acima exposta - demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09, assim como, que as empresas de assessorias e consultorias contratadas pela entidade para o acompanhamento das prestações de contas não desempenharam suas atividades tal como o contratado.

#### 14 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 98.884.657,22	R\$ 98.884.657,22	0,00
ITR	R\$ 3.711,69	R\$ 3.711,69	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 107.565.090,61	R\$ 107.565.090,61	0,00
ICMS	R\$ 82.140.267,65	R\$ 82.140.267,65	0,00
IPVA	R\$ 24.013.396,70	R\$ 24.013.396,70	0,00
IPI	R\$ 634.778,99	R\$ 634.778,99	0,00
TOTAL	313.241.902,86	313.241.902,86	0,00

#### 15 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

##### FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de R\$ 272.855,13, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

As justificativas apresentadas na defesa final não podem ser aceitas, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.**

##### ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 1.618.043,25. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

### **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 124.646,35. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

## **16 PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º,

3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## 17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

## MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09217-15	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	S	N	13/06/2016	R\$ 5.000,00
<b>09553-17</b>	<b>MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>14/07/2019</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
10635-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/10/2019	R\$ 3.500,00
12232e18	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/12/2019	R\$ 5.000,00
<b>13128e19</b>	<b>MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>29/04/2020</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
13834-15	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/07/2017	R\$ 400,00
01875-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/09/2018	R\$ 3.000,00
02398e16	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	12/06/2017	R\$ 20.000,00
02398e16	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	12/06/2017	R\$ 72.000,00
<b>15163-14</b>	<b>MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>26/10/2015</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
<b>17012e18</b>	<b>MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>29/05/2021</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
27115-16	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	S	N	13/05/2017	R\$ 2.500,00
27366-15	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	S	N	29/10/2016	R\$ 3.000,00
27384-15	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	S	N	27/03/2017	R\$ 10.000,00
27851-15	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/10/2017	R\$ 15.000,00
02517-17	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/06/2019	R\$ 5.000,00
02577e18	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/04/2019	R\$ 8.000,00
02637-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	S	N	24/06/2017	R\$ 1.000,00
02638-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	S	N	24/06/2017	R\$ 1.000,00
<b>03598e18</b>	<b>MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>03/05/2019</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
<b>03598e18</b>	<b>MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>03/05/2019</b>	<b>R\$ 37.440,00</b>
<b>03735-13</b>	<b>MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>17/04/2016</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
10126e19	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/08/2020	R\$ 1.500,00
10123e19	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/08/2020	R\$ 1.000,00

18265e19	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/04/2021	R\$ 2.000,00
05125e19	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2020	R\$ 9.000,00
05234e19	ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO	Prefeito/ Presidente	N	N	24/11/2019	R\$ 3.500,00
05535-14	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	04/01/2015	R\$ 5.000,00
09337e20	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	Prefeito/ Presidente	N	N	07/02/2021	R\$ 1.000,00
06142-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/07/2017	R\$ 1.000,00
06143-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	S	N	19/08/2017	R\$ 3.000,00
06602e20	ANTONIO ROSALVO BATISTA NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/12/2020	R\$ 5.000,00
07121e20	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	Prefeito/ Presidente	N	N	23/05/2021	R\$ 15.000,00
07596e17	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/08/2018	R\$ 12.000,00
07596e17	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/08/2018	R\$ 72.000,00
12958e19	ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO	Prefeito/ Presidente	N	N	28/06/2021	R\$ 1.500,00
08487-14	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/2015	R\$ 8.000,00

Informação extraída do SICCO em 20/08/2021.

## RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04179-92	JOÃO SANTOS OLIVEIRA	VEREADOR	N	N	25/08/1998	R\$ 2.192,28	O VALOR HISTÓRICO ESTÁ EM CRUZEIROS.
04179-92	RAIMUNDO AMARILIO DOS SANTOS	VEREADOR	N	N	25/08/1998	R\$ 2.192,28	O VALOR HISTÓRICO ESTÁ EM CRUZEIROS.
04179-92	FRANCISCO PEREIRA SANTOS	VEREADOR	N	N	25/08/1998	R\$ 2.192,28	O VALOR HISTÓRICO ESTÁ EM CRUZEIROS.
06495-99	EMERSON DE OLIVEIRA PALMEIRA	VICE-PREFEITO	N	N	08/01/2000	R\$ 2.858,30	ABONO PECUNIARIO \$1633,30 + 1/3 FERIAS \$1225,00 LAVRADO TOC. CONFORME DETERMINAÇÃO DO P.P.Nº745/01. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 05952-16
07095-08	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	03/05/2009	R\$ 124.756,86	
08515-10	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	PRESIDENTE	N	N	03/01/2011	R\$ 567,87	INSC. DIV. ATIVA PROC. 10145-11 E PROC. 05952-16
15976-08	MOEMA ISABEL PASSOS	PREFEITA	N	N	10/11/2012	R\$ 180.431,07	DEVENDO SER CORRIGIDO

	GRAMACHO						MONETARIAMEN TE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
07537-11	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	N	N	01/01/2012	R\$ 99.993,17	
07512-11	FAUSTO PEREIRA FRANCO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	16/01/2012	R\$ 9.865,18	
07507-12	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	N	N	02/02/2013	R\$ 310.806,17	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 05952-16
10479-09	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	N	N	29/09/2014	R\$ 1.313.389,37	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 05952-16
08487-14	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	31/01/2015	R\$ 2.891,08	
15163-14	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	N	N	26/10/2015	R\$ 167.389,76	
03735-13	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	17/04/2016	R\$ 181.045,12	
03749-17	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	N	N	10/08/2019	R\$ 2.897,05	
03749-17	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	EX- PREFEITO	N	N	10/08/2019	R\$ 4.327,79	
07596e17	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	PREFEITO	N	N	26/08/2018	R\$ 50.591,01	
16847-14	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	N	N	19/08/2018	R\$ 19.231,56	
17012e18	MARCIO ARAPONGA PAIVA	EX- PREFEITO	N	N	28/07/2019	R\$ 7.142,56	
17012e18	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	N	N	01/06/2020	R\$ 1.789,31	

Informação extraída do SICCO em 20/08/2021.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 540, 541, a 548, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **07121e20, 03735-13, 15163-14, 03598e18, 09553-17, 17012e18, 18265e19 e 05125e19** peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma

constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS**

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

## **18 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 1652, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 26.000,00, e do Vice-Prefeito em R\$ 13.000,00..

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos a Prefeita, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Em relação ao cargo de vice-prefeita encontra-se vago desde de 2018, ocasião em que a titular, Mirela Macedo, assumiu mandato de deputada na condição de suplente

## **19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Registrou a IRCE, falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, chamando-se atenção para os seguintes achados: **AUD.LICI.GV.000240** – registro de preços não precedido de ampla pesquisa de mercado (processos PP16364/2019, PP09202/2020, PP06679/2019, PP 04743/2020); **AUD.LICI.GV.000248** - ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Processos PP16364/2019, PP04743/2020).
- Cabe salientar ainda que a IRCE questiona a não adoção da Modalidade Pregão Eletrônico em certames licitatórios. **Recomenda-se à Administração um maior zelo quanto aos métodos e procedimentos licitatórios adotados, sendo, neste caso, recomendada a modalidade eletrônica de acordo com a Instrução Cameral nº 001/2015.**

**As constatações acima descritas revelam descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

- **Achado AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços**, relativo ao processo de pagamento nº 198, Contrato nº 272/2019, no valor de R\$ 58.321,00.

Sobre o assunto, **o Gestor apresenta suas justificativas e documentos na Pasta Defesa à Notificação da UJ – 09917e21, no DOC. 319 às fls. 68, bem como no DOC.537.**

**Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.**

- **Achado CS.PES.GV.000755**, referente a outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública.

**Conclui-se portanto a ocorrência de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública para exercer funções próprias da administração, configurando burla a regra do Concurso Público.**

Assim, **adverte-se o Sr. Gestor** que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

**Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.**

**Determina-se a Sra. Gestora envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências, sob pena de comprometimento do mérito de Contas futuras da Entidade.**

### **DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Denúncia relativa ao Processo TCM nº 18265e19, em decorrência da constatação de irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 011/2019 (Chamamento Público), que teve por objeto “o gerenciamento e a execução de serviços de saúde”, gerando multa de R\$ 2.000,00, a Sra. Moema Isabel Passos Gramacho, Gestora da Prefeitura de Lauro de Freitas

**As decisões citadas terão seus efeitos repercutidos no mérito destas contas.**

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão**

da Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Moema Isabel Passos Gramacho**, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ déficit na execução orçamentária
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determina-se:**

#### **A Gestora**

I) Proceder a reinscrição dos Cancelamentos da Dívida Ativa, no montante de R\$ 1.155.564,66, (um milhão cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). O não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal da Sra. Gestora, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

II) Providenciar a Devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 272.855,13, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

#### **À 1ª DCE**

I) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade do seguinte achado:

- **Achado AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços**, relativo ao processo de pagamento nº 198, Contrato nº 272/2019,

no valor de R\$ 58.321,00. Sobre o assunto, o **Gestor apresenta suas justificativas e documentos na Pasta Defesa à Notificação da UJ – 09917e21, no DOC. 319 às fls. 68, bem como no DOC.537.**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

#### **À SGE**

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 540, 541, a 548, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **07121e20, 03735-13, 15163-14, 03598e18, 09553-17, 17012e18, 18265e19 e 05125e19;**

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2022.**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.